

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qwcds0hd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2025 Projeto de lei nº 73/2025 Protocolo nº 332/2025 Processo nº 186/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Mato Grosso, e estabelece outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino do Estado de Mato Grosso a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do *caput* deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;



II – quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

- a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com
- b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, havendo reincidência a multa poderá ser de forma dobrada ou triplicada, a critério do órgão gestor responsável eleito no processo de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mato Grosso (CEDCA), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo proteger o direito dos estudantes de conteúdos que possam incitar comportamentos prejudiciais ou contrários aos valores de cidadania, respeito e responsabilidade social.

As escolas devem ser espaços onde se promove o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo sua formação moral, ética e social. A exposição a música e vídeos com mensagens que possam ser consideradas inadequadas ou prejudiciais pode afetar negativamente o processo de aprendizagem e a construção de valores saudáveis.

Dessa forma, a medida busca garantir que o ambiente escolar se mantenha alinhado com os objetivos educacionais, favorecendo a formação de cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com a ética social.

Além disso, a proposta também reflete uma preocupação com a influência da mídia no comportamento dos jovens.



Proteger os estudantes de influências que possam incitar comportamentos violentos, destrutivos ou irresponsáveis é uma forma de promover a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

Tais medidas podem contribuir para a diminuição na sexualidade precoce, na apologia ao crime e ao uso de drogas pelas crianças e adolescentes, resultando no acesso à educação de qualidade com objetivo único na formação de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Por fim, a implementação deste direito não implica em custos significativos para as instituições e equipamentos públicos, sendo uma medida de baixo custo, porém de grande impacto social.

Portanto, esta proposição contém elementos e requisitos para a proteção do futuro de nossas crianças e adolescentes, por isso, pedimos o apoio e a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual